

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.818/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** solicita orientação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 1.774/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde, fixa seu valor e define sua natureza indenizatória.

II. Análise técnica

A matéria é compatível com a competência municipal para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e, sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresenta origem adequada.

Os **arts. 1º, 2º e 3º** do projeto, em si, veiculam opção legislativa admissível. A instituição do vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde, com valor de **R\$ 660,00** e coparticipação de **8%** mediante desconto em folha, insere-se na margem de conformação administrativa do Município, sobretudo porque a justificativa invoca isonomia com os demais servidores municipais que já recebem benefício semelhante.

A redação que afasta natureza salarial, incorporação remuneratória, reflexos previdenciários e repercussão em vantagens funcionais é coerente com a natureza indenizatória do auxílio.

O ponto de maior ressalva está na instrução orçamentário-fiscal. A mera previsão do **art. 4º** de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não atende, por si só, às exigências da **Lei Complementar nº 101/2000**, pois a criação do benefício representa aumento de despesa corrente continuada.

Isso decorre diretamente do seguinte comando legal:

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16 e 17

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, o projeto deve vir acompanhado, de forma expressa e formal, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sem essa instrução, permanece pendência técnica relevante para a tramitação segura da proposição.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.774/2026 possui objeto juridicamente possível e iniciativa adequada, sendo admissível a instituição de vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde com natureza indenizatória.

Contudo, o texto ainda requer ajustes essenciais, especialmente a juntada da instrução exigida pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Vanessa L. Pedrozo". The signature is fluid and cursive.

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM